TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2177 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 23 de agosto de 2019 – 32 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Tribunal Pleno 1
Parecer-C 1
Acórdão 1
Juízo Singular 2
Conselheiro Ronaldo Chadid 2
Decisão Singular 2
ATOS PROCESSUAIS 25
Conselheiro Iran Coelho das Neves 25
Despacho 25
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 25
Despacho 25
Conselheiro Ronaldo Chadid 28
Despacho 28
Intimações 29
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 29
Despacho 29
Conselheiro Jerson Domingos 30
Carga/Vista 30
Conselheiro Marcio Monteiro 31
Despacho 31
Carga/Vista 32

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer-C

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de Agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO PAC00 - 9/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5080/2019
PROTOCOLO: 1977067
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
CONSULENTE: JOSÉ IZAURI DE MACEDO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONSULTA – JORNADA DIÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – FUNÇÃO DE AGENTES DE SERVIÇOS ESCOLARES – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA – DE 08 (OITO) HORAS E COM INTERVALO DE 2 HORAS – PARA 06 (SEIS) HORAS ININTERRUPTAS – LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL E DE ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – POSSIBILIDADE DE RESTABELECER A CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO OU ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA OU CONVENÇÃO COLETIVA.

A competência para gerir os serviços públicos municipais, especialmente quanto aos Servidores do Poder Executivo, é do Prefeito Municipal, que diante da necessidade que se apresente e do interesse público envolvido, pode, através de norma legal própria, estabelecer os critérios e condições para melhorar a prestação de serviços à coletividade. É possível a redução de jornada de 08 (oito) horas com intervalo de 02 (duas) horas, para (06) seis horas ininterruptas, quando demonstrado que visa ao atendimento de interesse público, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a possibilidade da Administração Pública restabelecer a carga horária sem qualquer prejuízo ou alteração de vencimentos, não se aplicando neste caso previsão estatutária ou convenção coletiva.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS, Senhor José Izauri de Macedo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 137, § 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018; e responder à questão nos seguintes termos: PERGUNTA: Diante da existência de previsão legal estatutária, conforme acima figurado, é possível admitir a hipótese dos servidores que exercem a função de Agentes de Serviços Escolares, terem a jornada diária reduzida de 08 (oito) horas e com intervalo de 2 horas, para uma jornada diária de 06 (seis) horas ininterruptas, celebrada através de acordo ou convenção coletiva, sem redução salarial e sem acréscimo de horas extras? RESPOSTA: SIM. É possível a redução de jornada de 08 (oito) com intervalo de 02 (duas), para (06) seis horas ininterruptas, quando demonstrado que visa ao atendimento de interesse público, apenas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a possibilidade da Administração Pública restabelecer a carga horária sem qualquer prejuízo ou alteração de vencimentos, não se aplicando neste caso previsão estatutária ou convenção coletiva. Pela publicação da solução desta consulta na forma de PARECER C, no DOTCE/MS, intimando-se os interessados nos termos do art. 50, inc. I, e art. 55, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 94 e seguintes, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 22 de Agosto de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **02ª** Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1506/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11248/2018
PROTOCOLO: 1935324
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EP
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – CARÁTER

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

COMPETITIVO – RESTRIÇÃO – LEI DE LICITAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LIMITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O fato de o Edital exigir apenas a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, não restringe o caráter competitivo do certame, posto que o artigo 31, da Lei n. 8.666/93, apenas estabelece uma limitação à Administração, que não pode exigir mais do que o permitido, porém, também não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir a totalidade da documentação apontada, pelo que não procede a alegação de irregularidade, o que impõe o arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - EPP, contra o Pregão Presencial n. 33/2018, levado a efeito pelo Município de Jaraguari, nos termos do art. 127, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/2013, e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1508/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24961/2017
PROTOCOLO: 1873610
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
DENUNCIANTE: HR SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADOS: EDER LUIS FRANCO DA SILVA OAB/SP 238.621 KARLA CAROLINA VIANA OAB/MS 16.506 E OUTRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DECLARADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que este Tribunal de Contas declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, objetos da denúncia apresentada, restando prejudicada a análise, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia encaminhada pela empresa HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, em face ao Edital de Pregão Presencial n. 014/2017 levado a efeito pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, nos termos do art. 127, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/2013; e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1511/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5903/2018
PROTOCOLO: 1906035
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP
ADVOGADOS: RENATO LOPES, OAB/SP 406.595-B EDSON. KOHL JUNIOR, OAB/MS 15.200,
CAMILA SANTOS OLIVEIRA, OAB/MS 19.635, FILIPE LIEPKAN MARANHÃO, OAB/MS 21.880
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIAS NO EDITAL – ESCRITÓRIO NO ESTADO – INTERESSE PÚBLICO – FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO – OFICINAS CREDENCIADAS – TABELA DE HORA/MECÂNICA – REGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A exigência de escritório de atendimento da contratada no Estado é razoável, pois a presença de representantes da empresa pode solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação do serviço das credenciadas, resguardando o interesse público.

Não existe ilegalidade na fixação de preços máximos nos serviços de reparação, isto porque, no caso de Pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o entendimento, do preço máximo, caso tenha sido fixado, é meramente facultativa. Restando evidenciado a improcedência da denúncia, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial - EPP, contra o Pregão Presencial n. 23/2018, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, nos termos do art. 127, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/2013; e pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 22 de Agosto de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7084/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8539/2014
PROTOCOLO: 1498529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2014
RELATOR CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 131.473,85

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CARNE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇAO E MULTA

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino, visando ao fornecimento de carnes para atender as necessidades das diversas secretarias do município, no valor de R$ 131.473,85 (cento e trinta e um mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2014 – foi considerado legal e regular, conforme o Acordão **AC01- G.RC- 1945/2016,** f. 31/33.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à análise sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *a documentação que comprovasse a execução financeira;* o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n.s 5958/2018 e 5964/2018, *f. 57/58.*

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito do Município de Bandeirantes, e o Ex- prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 66*.

A equipe técnica concluiu que os documentos que instruem a execução financeira não foram encaminhados, ficando assim impossibilitada de manifestar sobre a 3ª fase (ANA-5ICE- 66420/2017, *f.53/55*).

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer PAR - 4ª PRC –3245/2019 – f.68/71).

É o relatório.

2. Razões de mérito

O mérito da questão, baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino.

2.1 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos em que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás sequer prestou contas dos recursos utilizados.

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recurso utilizados para o fornecimento de carne; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida, aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

Art. 70 (....)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação para o fornecimento de carne, ao custo de R$ 131.473,85 (cento e trinta e um mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) , o ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes ***Marcio Faustino de Queiroz;*** deverá **ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio**, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão ".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação , além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo danos ao erário do município, deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao atual Prefeito do Município de Bandeirantes, ***Álvaro Nackle Urt,*** também incidirá sanção regimental pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 207) sobre a ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

1. Dosimetria da Multa

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2014* -infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Bandeirantes e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado (R$ 131.473,85), por ***Marcio Faustino de Queiroz***, ex –Prefeito municipal.

Proponho também multa à ***Alvaro Nackle Urt*** atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, em **100 (cem) UFERMS**, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

recebimento e decreto de revelia – f. 207) sobre a ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

2. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014*, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 131.473,85 (cento e trinta e um mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, ***Marcio Faustino de Queiroz*** Ex- Prefeito Municipal pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Bandeirantes, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2014, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - pela aplicação de **MULTA** à ***Marcio Faustino de Queiroz***, Ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor equivalente em **471 (quatrocentos e setenta e um) UFERMS** que corresponde a 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 73.866,00), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, a ***Álvaro Nackle Urt***, Prefeito Municipal de Bandeirantes, portadora do CPF/MF n. 720.821.868-49, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V- pela **REMESSA ao Ministério Público de Contas** – **MPC**, para que adote as providências cabíveis junto a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei n. 8.429/92;

VI- pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o recolhimento das MULTAS AO **FUNTC**, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual, e ainda, no mesmo prazo informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres do município do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da LC n. 160/2012.

É a decisão
Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10535/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05255/2016
PROTOCOLO: 1682283
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ/MS
RESPONSÁVEL: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO I. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Maisa Tayla Ferreira Galeano Damaceno** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ministério Público Estadual – PGJ/MS para ocupar o cargo de técnico I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 07-09) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 10) manifestaram-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação dA servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Ministério Público Estadual, para ocupar o cargo de técnico I ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Maisa Tayla Ferreira Galeano Damaceno** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ministério Público Estadual – PGJ/MS para ocupar o cargo de técnico I, conforme Portaria n. 424/2016-PGJ.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10537/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05261/2016
PROTOCOLO: 1682289
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO I. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Samuel Felipe de Azevedo Nass** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ministério Público Estadual – PGJ/MS para ocupar o cargo de técnico I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 12-15) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 16) manifestaram-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

realizado pelo Ministério Público Estadual, para ocupar o cargo de técnico I ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Samuel Felipe de Azevedo Nass** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ministério Público Estadual – PGJ/MS para ocupar o cargo de técnico I, conforme Portaria n. 424/2016-PGJ.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9680/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05950/2014
PROTOCOLO: 1511187
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO E ADMINISTRADOR. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Dourados/MS:

Processo principal: TC/05950/2014

Nome: Elaine Regina de Araújo	
CPF: 506.143.551-68	Função: Motorista de Veículo Pesado
Lei Autorizativa: Lei n. 117/2007	Contrato s/n
Vigência: 03/06/2013 a 02/06/2014	Valor mensal: R$ 1.322,18

Processo apensado: TC/15301/2014

Nome: Giuliano Souza Ribeiro	
CPF: 705.988.781-49	Função: Motorista de Veículo Pesado
Lei Autorizativa: 117/2007	Contrato Administrativo s/n.
Vigência: 22/04/14 a 21/10/14	Valor mensal: R$ 1.322,18

Processo apensado: TC/15435/2014

Nome: DILIA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAÚJO	
CPF: 337.671.301-49	Função: ADMINISTRADORA
Lei Autorizativa: Lei 117/2007	Contrato nº: sem número
Vigência: 01/04/2014 a 30/09/2014	Valor mensal: R$ 3.653,34

Processo apensado: TC/18979/2013

Nome: Paulo Trindade Leite	
CPF: 305.627.161-49	Função: motorista de veiculo pesado
Lei autorizativa: Lei 117/2007	Contrato nº - sem número
Vigência: 03/06/2013 a 02/06/2014	Valor mensal: R$ 1.322,18

Processo apensado: TC/18991/2013

Nome: Gilmar Felix Viana	
CPF: 490.213.461-68	Função: motorista de veiculo pesado
Lei autorizativa: Lei 118/2007	Contrato nº - sem número
Vigência: 03/06/2013 a 02/06/2014	Valor mensal: R$ 1.322,18

Após constatar que *"referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, pois se trata de situação corriqueira e não é temporária já que no término da vigência da admissão o Município terá que contratar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente"'* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa de documentos fora do prazo ao SICAP.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro após observar que se trata de *"contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública"*.

Considerando que a remessa de documentos referentes às admissões ora apreciadas se deram fora do prazo e que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de motorista de veículo pesado e administrador, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou documentos e justificativas em resposta.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica concluiu que *"os cargos integrantes do quadro efetivo que dizem respeito a funções típicas e finalísticas da administração pública não admitem a utilização do instituto excepcional da contratação temporária, o que se constata dos autos é que a norma local não contempla a hipótese pretendida, não merecendo respaldo, e mais, ainda que houvesse a previsão não poderia ser utilizada, já que a atividade é permanente do Ente"* e se manifestou novamente pelo não registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o entendimento anterior e opinou novamente pelo não registro, pois *"não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

- *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 117/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Dourados, pontuando nos incisos do art. 72 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:
Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º. A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;
II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;
III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;
IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;
V - contratação de professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;
VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Denota-se da transcrição acima que a Norma Local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer as funções de motorista de veículo pesado e administrador. Assim, considerando ainda a remessa de documentos fora do prazo, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Gestora aduziu, em suma, que:

"No que tange a intempestividade o setor responsável pela remessa dos documentos justifica o atraso do envio a esta Corte de Contas devido ao quadro reduzido de servidores no Departamento de Recursos Humanos do Município frente ao volume de processos de RH e contratos de pessoal sob a responsabilidade do setor, e, ainda, somado a isto, justifica que a implantação atual do sistema SICAP, como é de conhecimento deste Tribunal, se deu no decorrer do ano de 2013, e só operacionalizou no primeiro semestre de 2014, quando foi possível iniciar as remessas eletrônicas, e na ocasião apresentava instabilidades em seu funcionamento, o que prejudicou o envio tempestivo da documentação necessária. Contudo, embora se constate, de fato, o atraso no envio, entende-se que a intempestividade não gerou prejuízo ou lesão ao erário, ao interesse público e, por consequência, aos princípios que regem a Administração Pública".

Do exposto resta evidente que o cerne da questão não foi esclarecido, pois o fundamento legal utilizado para subsidiar as admissões ora apreciadas não foi apontado, apenas se limitou a justificar a remessa tardia de documentos ao SICAP.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Quanto ao posicionamento da equipe técnica de que, por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública, seria suficiente para alicerçar a negativa do registro, entendo que não merece ser acatada, pois acredito que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.
Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de: Elaine Regina de Araujo; Giuliano Souza Ribeiro; Dilia dos Santos Oliveira Araújo; Paulo Trindade Leite; e de Gilmar Felix Viana; às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para as funções motorista de veículo pesado e administrador.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica a remessa dos documentos acerca das contratações em epígrafe ao SICAP se deram a destempo:

Processo principal: TC/05950/2014

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	**01/06/2013**
Prazo para remessa eletrônica	**14/10/2013**
Remessa	**09/06/2014**

Processo apensado: TC/15301/2014

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	22/04/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2014
Remessa	13/11/2014

Processo apensado: TC/15435/2014

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/04/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2014
Remessa	14/11/2015

Processo apensado: TC/18979/2013

Especificação	Data
Data da publicação	01/06/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2013
Remessa	17/12/2013

Processo apensado: TC/18991/2013

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	01/06/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2013
Remessa	17/12/2013

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca das contratações em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pois o atraso na remesse se deu com mais de 30 (trinta) dias.

- *Decisum*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de: Elaine Regina de Araujo; Giuliano Souza Ribeiro; Dilia dos Santos Oliveira Araújo; Paulo Trindade Leite; e de Gilmar Felix Viana; realizadas pelo Município de Dourados/MS para exercerem as funções de motorista de veículo pesado e administrador, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos (TC/MS n. 5950/2014) e nos processos apensados TC/MS n. 15301/2014, 15435/2014, 18979/2013, e 18991/2013, respectivamente, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município de n. 117/2007;
II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9646/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09136/2017
PROTOCOLO: 1814615
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENFERMEIRO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Mayara Angelo** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de enfermeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 07-09) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 10) manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste para ocupar o cargo de enfermeira ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta UFERMS:

Especificação	Data
Data da posse	01/07/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2015
Remessa	20/07/2016

O quadro acima demonstra que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com atraso de mais de trinta dias e, mesmo tendo sido diligenciado para prestar esclarecimentos, o Gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 18).

A remessa de documentos fora do prazo sujeita o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Mayara Angelo,** aprovada em concurso público, para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS no cargo de enfermeira conforme Decreto "P" n. 225/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época),

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 26 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10246/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09644/2017
PROTOCOLO: 1815038
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
RESPONSÁVEL: SEBASTIAO DONIZETE BARRACO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE PSICÓLOGO, AUXILIAR DE FARMÁCIA, E DE BIBLIOTECÁRIO. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Terenos:

Processo Principal: **TC/09644/2017**

Nome: Dianês Gaspari	
CPF: 020.696.091-38	Função: Psicóloga
Lei nº 755/1997	Contrato n. 016
Vigência: 01/02/2017 a 01/02/2018	Valor mensal: R$ 2.300,00

Processos Apensados:

TC/09644/2017

Nome: Janaina Costa	
CPF: 035.646.461-08	Função: Auxiliar de Farmácia
Lei nº 755/1997	Contrato n. 038
Vigência: 16/03/2017 a 16/03/2018	Valor mensal: R$ 1.100,00

TC/09638/2017

Nome: Jônis Pereira Marques	
CPF: 013.409.011-02	Função: Bibliotecário
Lei nº 755/1997	Contrato n. 025
Vigência: 15/02/2017 a 15/02/2018	Valor mensal: R$ 2.100,00

Após constatar que *"que se trata de admissões visando ao preenchimento de vagas comuns e ordinárias da administração municipal"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa de documentos ao SICAP fora do prazo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro após observar que *"não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal"*.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de psicóloga, auxiliar de farmácia e de bibliotecário, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que não se manifestou.

- *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 755/1997 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Terenos, pontuando nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1° - Além dos Servidores Públicos, regidos por Lei estatutária, de acordo com o disposto na Lei Municipal n° 693193, o Poder Executivo poderá contratar pessoal em caráter temporário, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei, e de conformidade com a norma constante no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 2º - As contratações a que se refere o Art. 1°, somente poderão acorrer para:

I - o exercício de atividades nos grupos ocupacionais 5, 6, 1, 8 e 10 do Quadro Permanente, e em caráter complementar, à função de serviço público de natureza permanente;
II - o desempenho de atividade temporária de natureza técnica especializada, de nível superior;
III - emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento, a situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
IV - atender a termos de convênio, acordos ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do respectivo instrumento;
V - campanhas de saúde pública;
VI - nos casos de prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;
VII - preenchimento de cargo único do Quadro Permanente até realização de concurso público para o grupo ocupacional a que pertença ou a qualquer outro;
VIII - as unidades de prestação de serviços essenciais, nos casos de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, desde que não ultrapasse 50 % (cinquenta por cento) dos cargos efetivas de cada grupo ocupacional ou 25 % (vinte e cinco por cento) do total da Quadro dos cargos efetivos.

Denota-se da transcrição acima que a Norma Local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer as funções de psicóloga, auxiliar de farmácia e de bibliotecário. Assim, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, no entanto, o Gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão da hipótese de contratação temporária em lei; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Dianês Gaspari, Janaina Costa, e de Jônis Pereira Marques, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de psicóloga, auxiliar de farmácia e de bibliotecário.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica a remessa dos documentos acerca das contratações em epígrafe ao SICAP se deram a destempo:

Processo Principal: TC/09644/2017

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	25/05/2017

Processos Apensados:

TC/09644/2017

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	16/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	25/05/2017

TC/09638/2017

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	15/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	25/05/2017

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca das contratações em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Dianês Gaspari, Janaina Costa, e de Jônis Pereira Marques, realizadas pelo Município de Terenos/MS para exercerem as funções de psicóloga, auxiliar de farmácia e de bibliotecário, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos apensados TC/MS n. 9370/2017 e 9638/2017, respectivamente, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município de n. 755/1997;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sebastiao Donizete Barraco, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 468.459.509-97, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9923/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1007/2019
PROTOCOLO: 1955432
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS E LUCINETE CARDOSO DINIZ BORDIGNON
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por tempo de contribuição* concedida a Sra. **Lucinete Cardoso Diniz Bordignon**, nascida em 05/10/1968, matrícula n. 58867021, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-DFAPGP 5000/2019, de f. 135-137) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-13061/2019, de f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade e com direito à paridade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 72 da lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a Sra. **Lucinete Cardoso Diniz Bordignon**, conforme Portaria "P" n. 31/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.817, em 10 de janeiro de 2019.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10223/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10092/2016
PROTOCOLO: 1701221
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Damaris da Costa Souza** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 133-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 136) manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Damaris da Costa Souza** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil conforme Decreto n. 22.963/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9933/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1010/2019
PROTOCOLO: 1955458
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS E SUELY APARECIDA MATHEUS RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE EDUCACIONAL. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por tempo de contribuição* concedida a Sra. **Suely Aparecida Matheus Ribeiro**, nascida em 05/10/1968, matrícula n. 49768023, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, classe F, nível VII, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-DFAPGP 4997/2019, de f. 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-13062/2019, de f. 66) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade e com direito à paridade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 73 da lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a Sra. **Suely Aparecida Matheus Ribeiro**, conforme Portaria "P" n. 32/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.817, em 10 de janeiro de 2019.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9705/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10166/2015
PROTOCOLO: 1599895
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 3/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 30.000 (TRINTA MIL) LITROS DE BIODIESEL COMUM S500, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 93.300,00
VIGÊNCIA: 3/3/2015 A 2/3/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO E ACRÉSCIMO DE VALORES EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., ao custo inicial de R$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015 - foi confirmada via Decisão Singular DSG – G.RC – 181/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 9928/2015 (peça 23, fs. 413-414).

Por meio do Acórdão AC01 – G.RC – 1188/2016 (peça 11, fs. 31-33), foi apontada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2015.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regular formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato (peça 24, fs. 91-94).

Porém, por meio do Despacho DSP – G.RC – 40531/2018 (peça 26) foi determinada a intimação do gestor responsável (anterior e atual), para que comprovassem a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, por meio das respectivas certidões negativas de débitos, com validade correspondente ao período que transcorreu entre a data da celebração do contrato e o término da sua vigência, bem como apresentassem documentos informando a identificação dos veículos abastecidos.

Os gestores compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 34 e 36).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, mas, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, por entender que respectivas certidões negativas não alcançaram o período integral da contratação (peça 38, fs. 253-255).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO
O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, em primeiro lugar serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo

Observando-se os autos, vê-se que o 1º Termo Aditivo (peça 23, fs. 67-68) se apresenta instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

com o comprovante de publicação na imprensa oficial. Ademais, denota-se que o acréscimo/realinhamento de valores foi realizado dentro dos limites previstos na Lei de Licitações.

Assim sendo, na formalização do 1º Termo Aditivo restaram atendidas as disposições contidas no art. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo 19/2015

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato:

Valor Empenhado	R$ 123.882,97
Valor Anulado	R$ 45.747,60
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 78.747,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 78.747,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 78.747,60

Quanto às questões suscitadas no Termo de Intimação (comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, e identificação dos veículos abastecidos), o ex-Secretário Municipal de Saúde trouxe aos autos cópias de Certidões Negativas da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, com validade referente ao período de vigência do contrato, e cópias de requisições de abastecimentos e de cupons fiscais, nos quais constam as placas dos veículos que utilizaram o combustível adquirido por meio da contratação em tela (peça 36).

Portanto, o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) se encontra devidamente comprovado no presente processo, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 124, III, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, e **DECIDO** pela **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015**, nos termos dos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1°, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9673/2019

PROCESSO TC/MS: TC/105/2017
PROTOCOLO: 1767821
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório *(Pregão Presencial n. 24/2016)* e da formalização do *Contrato Administrativo n. 41/2016*, que foi celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli – ME, tendo como objeto a contratação de laboratório especializado em serviços de confecção de prótese dentária, com vigência prevista para o período de 31/5/2016 a 31/12/2016, pelo valor de R$100.275,00 (cem mil duzentos e setenta e cinco reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em tela, exceto pela remessa fora do prazo de documentos ao Tribunal de Contas (peça n. 27, f. 104-108). Quanto à execução financeira, a 5ª Inspetoria de Controle Externo restou impossibilitada de analisar, ante o não envio de documentos referentes à 3ª fase processual, motivo pelo qual o Conselheiro Relator determinou a intimação dos ordenadores de despesas a fim de que encaminhassem a documentação faltante.

Porém, apesar de regimentalmente intimados, os responsáveis pela Unidade Gestora não compareceram aos autos para se manifestarem, motivo pelo qual foi declarada a revelia de *Álvaro Nackle Urt* e *Márcio Faustino de Queiroz*.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas detectou demais divergências, motivo pelo qual requereu a intimação dos responsáveis para que encaminhassem justificativas acerca da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, bem como Certidões Negativas de Débitos com o FGTS, INSS, e de Regularidade Trabalhista e Fiscal, o que foi atendido em resposta à intimação (peça n. 50, f. 147-206).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em apreço, exceto pela remessa fora de documentos ao Tribunal de Contas (peça n. 52, f. 209-211).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório
O certame – *Pregão Presencial n. 24/2016* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual
Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II, c/c §§1º e 2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 100.275,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,63 – 31/5/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 41/2016* (peça n. 17, f. 86-91), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas,* o que contraria o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 23/6/2016 e os documentos somente foram encaminhados em 16/12/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli – ME; é medida que se impõe.

3. DA DOSIMENTRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação referente ao contrato em apreço ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 24/2016*), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 41/2016,* ante a remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Márcio Faustino de Queiroz*, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, inscrito no CPF/MF sob o n.653.297.161-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181 do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, *pela remessa fora do prazo dos documentos referentes ao contrato em tela a este Tribunal de Contas*;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, II do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10382/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10661/2018
PROTOCOLO: 1932392
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: WALDIR NEVES BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a **Roberto Alves de Araújo**, nascido em 26/09/1960, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 68-69) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 70-71) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73 da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Roberto Alves de Araújo**, conforme Portaria "P" TC/MS n. 230/2017, de 20/11/2017, publicado em 21/11/2017 no Diário Oficial Eletrônico n. 1670.

É a Decisão.
Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/108143/2011
PROTOCOLO: 1238390
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS
RESPONSÁVEL: EDSON PERES IBRAHIM
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE INSPETOR DE ALUNOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Aline Figueredo da Silva** realizada pelo Município de Batayporã/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 13/20016 para exercer a função de inspetora de alunos durante o período de 11 de maio de 2011 a 14 de outubro de 2011 conforme Contrato DP/0572011.

Após constatar que verificar com base na legislação específica que a *"contratação temporária no âmbito local não se destina a contratação de profissional denominado inspetor"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro do ato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante constatou que "*a contratação foi realizada com base na Lei Municipal n. 13/2006 e conforme se verifica da legislação específica a contratação temporária no âmbito local não se destina a contratação de profissional denominado inspetor"* e se manifestou pelo não registro.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de inspetor de alunos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que não apresentou manifestação.

- *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal Complementar n. 13/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Batayporã, pontuando no art. 243 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 243. A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e outros atribuídos por lei ou regulamento decorrente de lei, bem como o vencimento da classe inicial da função que ocupar.

§ 1º. A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações.

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, no prazo máximo de doze meses, permitida renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situações de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas da saúde e educação, por até seis meses, podendo haver renovação;

IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias, sem renovação;

V - convocação de professor, na modalidade de suplência, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.
Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de inspetor de alunos diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante quanto ao fundamento legal utilizado para embasar a presente contratação, no entanto, o Gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão da hipótese de contratação temporária em lei; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Aline Figueredo da Silva às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer a função de inspetora de alunos.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e
DECIDO:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Aline Figueredo da Silva** realizada pelo Município de Batayporã/MS para exercer a função de inspetora de alunos durante o período de 11 de maio de 2011 a 14 de outubro de 2011 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Peres Ibrahim, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10040/2019

PROCESSO TC/MS: TC/108185/2011
PROTOCOLO: 1238432
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS
RESPONSÁVEL: EDSON PERES IBRAHIM
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAS PREENCHIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTO FORA DO PRAZO. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maria Sonia Gomes da Cruz Rodrigues** realizada pelo Município de Batayporã/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 13/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, conforme Contrato n. 024/2011.

Após constatar que *"a documentação está incompleta frente à ausência de justificativa para contratação e d a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro do ato e destacou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo estabelecido na OTJ n. 002/2010.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ponderou que *"a função de professor se trata de necessidade permanente no âmbito administrativo, ademais, alia-se ao fato de que a documentação se apresenta incompleta"* e se manifestou pelo não registro do ato.

- *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal Complementar n. 13/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Batayporã, pontuando no art. 243 as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Conforme informação acostada à folha 08 a contratação de Maria Sonia Gomes da Cruz Rodrigues se deu para substituir Vera Lúcia Alves Caldeira Rocha que está atendendo como Coordenadora Pedagógica da E. M. Benedita Figueiró de Oliveira.

O art. 243, § 1º, III, da Norma local autoriza o Município a realizar este tipo de contratação:

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas da saúde e educação, por até seis meses, podendo haver renovação.

Quanto às alegações do Representante do Ministério Público de Contas acerca da natureza da função exercida pela servidora acima nominada, afasto tal entendimento para negativa de registro (funções comuns e permanentes da administração), pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

- *Remessa dos documentos ao SICAP*

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 28 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão temporária de Maria Sonia Gomes da Cruz Rodrigues ao SICAP que se deu fora do prazo previsto na OTJ n. 002/2010 (vigente à época):

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato	**21/02/2011**
Prazo para entrega	**23/03/2011**
Remessa	**12/12/2011**

O quadro acima demonstra que o encaminhamento dos documentos dos documentos a esta Corte de Contas de fato ocorreu de forma intempestiva. A remessa de documentos fora do prazo sujeita o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS. Dessa forma, o Conselheiro Relator do feito originário apenas agiu em conformidade com lei.

- *Decisum*

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Maria Sonia Gomes da Cruz Rodrigues** realizada pelo Município de Batayporã/MS com base no art. 243, § 1º, III, da Lei Complementar Municipal n. 13/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 conforme Contrato n. 024/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Peres Ibrahim, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto OTJ n. 002/2010 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10129/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11015/2018
PROTOCOLO: 1934579
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO DE MELO FONSECA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao **Marco Antônio de Melo Fonseca**, nascido em 14/03/1956, ocupante do cargo de Odontólogo na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 88-90) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 91) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Marco Antônio de Melo Fonseca**, conforme Decreto "P" n. 2063/18, publicado no DIOGRANDE n. 5321, em 15.08.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10365/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11204/2018
PROTOCOLO: 1935328
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VIGIA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações de **Danielli Barbosa Lima** e de **Tiago Rodrigues Canno** aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocuparem o cargo de vigia.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 31-33) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 34) manifestaram-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia, para ocuparem o cargo de vigia ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Danielli Barbosa Lima** e de **Tiago Rodrigues Canno** aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocuparem o cargo de vigia conforme Decretos n. 693/2018 e 730/2018, respectivamente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8425/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11320/2016
PROTOCOLO: 1705661
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS
RESPONSÁVEL: MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. DILAÇÃO DE PRAZO. PRORROGAÇÕES EXCEDEM O LIMITE PREVISTO NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 35/2011. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012.

- *Relatório*

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Eldorado/MS:

Processo Principal: TC/11320/2016

Nome: Valdecir Ramos	
CPF: 560.707.731-68	Função: Agente Comunitário de Saúde
Lei Autorizativa: 629/2004	Contrato s/nº
Vigência: 01/05/2012 a 01/05/2013	Valor mensal: R$ 714,00
Termo Aditivo n. 021/2013	Objeto: prorrogação até 01/05/2014
Termo Aditivo n. 024/2014	Objeto: prorrogação até 01/05/2015
Termo Aditivo n. 025/2015	Objeto: prorrogação até 01/05/2016
Termo Aditivo n. 017/2016	Objeto: prorrogação até 01/05/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Processos Apensados:

a) TC/11440/2016

Nome: Daniela Moura da Silva	
CPF: 038.767.751-83	Função: Agente Comunitário de Saúde
Lei Autorizativa: 629/2004	Contrato s/nº
Vigência: 01/08/2012 a 01/08/2013	Valor: R$ 931,97
Termo Aditivo n. 027/2013	Objeto: prorrogação até 01/08/2014
Termo Aditivo n. 029/2015	Objeto: prorrogação até 01/08/2015
Termo Aditivo n. 029/2015	Objeto: prorrogação até 01/08/2016
Termo Aditivo n. 025/2016	Objeto: prorrogação até 01/08/2017

b) TC/12978/2016

Nome: Neusa Aparecida dos Santos	
CPF: 571.040.009-25	Função: Agente Comunitário de Saúde
Lei Autorizativa: 629/2004	Contrato s/nº
Vigência: 01/03/2013 a 01/03/2014	Valor mensal: R$ 913,97
Termo Aditivo n. 020/2014	Objeto: prorrogação até 01/03/2015
Termo Aditivo n. 020/2015	Objeto: prorrogação até 01/03/2016

Após constatar que *"o objeto da contratação está expressamente previsto na Norma local, quanto ao prazo da admissão, a Lei limita a 02 (dois) anos, no caso em exame verificamos que o prazo foi observado até a formulação do Termo Aditivo n. 21/2013, após isso, todos os demais termos estão contrários à legislação"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo registro da contratação e do Termo Aditivo n. 021/2013 e pelo não registro dos Termos Aditivos n. 024/2014, 025/2015 e 017/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo registro da contratação e do Termo Aditivo n. 021/2013 e pelo não registro dos Termos Aditivos n. 024/2014, 025/2015 e 017/2016.

Considerando que a Lei Autorizativa autoriza o Município a contratar servidor para exercer a função de agente comunitário de saúde pelo período máximo de 02 (dois) anos e que as admissões em apreço excederam este prazo, diligenciei solicitando esclarecimentos à autoridade Contratante, no entanto, não e manifestou.

- *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 629/2004 regulamente a contratação temporária no âmbito do Município de Eldorado, pontuando nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

A previsão para o Município contratar temporariamente agentes comunitários de saúde está disposta no art. 2°, VI, *"b"*, da Norma local.

No entanto, o art. 4º, II, determina que as contratações expressas na Lei Autorizativa do Município deverão se dar pelo período de 01 (um), e nos termos do *parágrafo único*, é admitida a prorrogação, desde que não exceda o prazo total de 02 (dois) anos.

Verifica-se que na admissão temporária de Valdecir Ramos, Daniela Moura da Silva e de Neusa Aparecida dos Santos, o prazo acima é respeitado somente até a formalização do 1º Termo Aditivo, assim os demais aditamentos não estarão aptos ao registro por violar as disposições do *parágrafo único* do inciso II do artigo 4º.

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca das admissões em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época):

Processo Principal:
a) TC/11320/2016

Especificação	Data
Data da assinatura	01/05/2012
Prazo para remessa eletrônica	16/05/2012
Remessa	15/06/2016

Processo Apensado:
a) TC/12978/2016

Especificação	Data
Data da assinatura	01/03/2013
Prazo para remessa eletrônica	30/08/2013
Remessa	06/07/2016

Os quadros acima demonstram que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com atraso de mais de trinta dias e, mesmo tendo sido diligenciado para prestar esclarecimentos, a Gestora deixou o prazo transcorrer *in albis.*

A remessa de documentos fora do prazo sujeita o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO:**

a) das contratações por tempo determinado de: Valdecir Ramos, Daniela Moura da Silva; e de Neusa Aparecida dos Santos; realizadas pelo Município de Eldorado com base no art. 2°, VI, *"b"*, da Lei Municipal n. 629/2004, para exercerem a função de agentes comunitários de saúde durante o período de : 01/05/2012 a 01/05/2013, 01/08/2012 a 01/08/2013, e 01/03/2013 a 01/03/2014, respectivamente;

b) da formalização do Termo Aditivo n. 21/2013, referente à contratação temporária, Valdecir Ramos, que prorrogou a vigência até 01/05/2014;

2-da formalização do Termo Aditivo n. 27/2013, referente à contratação temporária de Daniela Moura da Silva, que prorrogou a vigência até 01/08/2014;

3-da formalização do Termo Aditivo n. 20/2014, referente à contratação temporária de Neusa Aparecida dos Santos, que prorrogou a vigência até 01/03/2015;

II - Pelo **NÃO REGISTRO** dos aditamentos abaixo relacionados por excederem o prazo máximo previsto no *parágrafo único* do art. 4°, II, da Lei Municipal n. 629/2004**:**

a) Processo Principal:
- TC/11320/2016:
Da formalização dos Termos Aditivos n. 24/2014, 25/2015, e 17/2016, referente à contratação temporária, Valdecir Ramos, que prorrogaram a vigência até 01/05/2015, 01/05/2016, e 01/05/2017, respetivamente;

b) Processo Apensado:
- TC/11440/2016:
Da formalização dos Termos Aditivos n. 29/2015, 29/2016, e 25/2016, referente à contratação temporária de Daniela Moura da Silva, que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

prorrogaram a vigência até 01/08/2015, 01/08/2016, e 01/08/2017, respectivamente;

- TC/12978/2016
Da formalização do Termo Aditivo n. 20/2015, referente à contratação temporária de Neusa Aparecida dos Santos, que prorrogou a vigência até 01/03/2016;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Marta Maria de Araujo, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência às disposições prescritas no *parágrafo único* do art. 4°, II, da Lei Municipal n. 629/2004, nos termos do art. 81, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com ais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10554/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11356/2018
PROTOCOLO: 1937641
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: PAULO SERGIO PIMENTEL
INTERESSADO: CARLOS VITORELLI
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, a **Carlos Vitorelli**, nascido em 25/07/1951, ocupante do cargo de Vigia na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 24-25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 26) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CRFB/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 50 da LC 038/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais a **Carlos Vitorelli**, conforme Portaria n. 420/2018, publicada em 05/09/2018 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo, edição n. 1998.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10383/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11467/2018
PROTOCOLO: 1938069
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 77/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018 realizada pelo Município de Antônio João/MS e a empresa Supermercado Kaio Ltda ME, objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais e produtos de higiene e limpeza diversos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 157.985,12 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 18, f. 383-388, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 77/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018 (*ANA – DFS – 6358/2019*).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 20, f. 390, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço (*PARECER PAR – 4ª PRC – 14407/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 77/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 77/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10º e 11º, inciso II, c/c §§ 1º e 2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e considerando o valor inicialmente registrado (R$ 157.985,12) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 26,84 – 4/9/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização c/c com os Decretos Municipais n. 345/2011 e n. 185/2017.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 77/2018, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da ata de registro de preços n. 48/2018, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993 e Decretos Municipais n. 345/2011 e n. 185/2017.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9867/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11502/2017
PROTOCOLO: 1818405
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ADVOGADO AUTÁRQUICO AMBIENTAL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Nathalia Faker Franco Girotto** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de advogado autárquico ambiental.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 35-38) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 39) manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.
Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de advogado autárquico ambienta ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Nathalia Faker Franco Girotto** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de advogado autárquico ambiental conforme Decreto "P" n. 104/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9858/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11544/2017
PROTOCOLO: 1818447
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Luis Fernando Gomes de Alencar Ramos** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 69-70) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 71-72) manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado aprovado no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de de agente comunitário de saúde ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 52 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta UFERMS:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	23/06/2017

O quadro acima demonstra que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com atraso de 08 (oito) dias, diligenciado para prestar esclarecimentos, a Gestora alegou que *"as divergências de datas em notificações emitidas pelo TCE já foi observada anteriormente e solicitado atendimento para que fossem feitas as correções necessárias"*.

Do exposto, não há como acatar a justificativa apresenta, pois, de fato os documentos foram enviados fora do prazo, ademais, a multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

A remessa de documentos fora do prazo sujeita o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Luis Fernando Gomes de Alencar Ramos** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Decreto n. 104/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Délia Godoy Razuk, inscrita no CPF sob o n. 480.715.441-91, no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com 08 (oito) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10387/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12136/2016
PROTOCOLO: 1705875
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO: ROSELI BAUER
INTERESSADO: WALFRIDO SOUZA MACHADO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, a **Walfrido Souza Machado**, nascido em 12/05/1956, ocupante do cargo de Motorista II - Caminhão na Secretaria Municipal de Obras.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 68-69) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 70) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e no artigo 43 da Lei Municipal 1.433/2005 e suas alterações, em conformidade com o artigo 43, § 1º, da Lei Municipal 1.433/2005 e suas alterações, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Walfrido Souza Machado**, conforme Portaria PREVMMAR/MS n. 092 de 30/05/2016, publicada em 31/05/2016 no Diário Oficial do Município de Maracaju, n. 764.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12144/2014
PROTOCOLO: 1528222
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: SOLUX IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 11/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE FAIXAS, BANNERS EM LONA E PAINÉIS COM ESTRUTURA METÁLICA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 74.980,00
VIGÊNCIA: 21/7/2014 A 20/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECÇÃO DE FAIXAS, BANNERS EM LONA E PAINÉIS COM ESTRUTURA METÁLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Solux Impressão Digital Ltda*, pelo valor inicial de R$ 74.980,00 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos constantes nos autos, constatou a consonância da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, verificou que os documentos de execução financeira foram encaminhados à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 207-210).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade da execução financeira, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas (folhas 211-212).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folhas 208-209):

Valor inicial do Contrato n. 13/2014	R$ 74.980,00
Valor total Empenhado (NE – NAE)	R$ 33.110,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 33.110,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 33.110,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Entretanto, desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

Como os documentos de execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul à época, *Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo.*

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com *ressalva* pela remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.3, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul à época, *Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 143.174.351-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul à época, *Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10346/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12382/2018
PROTOCOLO: 1943260
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 54/2016. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Gheysa Mossini Balbino dos Santos** realizada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de professora durante o período de 06/03/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 17/SEMED/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo registro do ato e destacou a remessa de documentos ao SICAP fora do prazo.

Encaminhados os autos ao do Ministério Público de Contas, seu i. Representante se manifestou pelo não registro, *pois "a justificativa para a convocação, peça 01 e a declaração da inexistência de candidato habilitado, peça 03, não demonstram elementos que caracterizem especificamente as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal (CF), para a contratação de professor".*

- *Legalidade da admissão*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Dourados/MS através da Lei Complementar Municipal n. 117/2007, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de professor conforme autorizativo contido no art. 72, § 1º, V, da Norma retrocitada.

Sob o argumento de que a justificativa para convocação e que a declaração da inexistência de candidato habilitado não demonstram elementos que caracterizem especificamente as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal o Ministério Público de Contas opinou pelo não registro, todavia, não comungo de tal entendimento, pois, como acima mencionado, a contração foi realizada sob a égide da Lei Autorizativa do Município.

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 102 a remessa dos documentos referentes à admissão temporária de Gheysa Mossini Balbino dos Santos ao SICAP se deu a destempo:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da publicação do ato.

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	07/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	09/10/2017

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que deve se dar no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

A fim de estabelecer o contraditório e a ampla defesa diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis.*

- *Decisum*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Gheysa Mossini Balbino dos Santos** realizada pelo Município de Dourados/MS com base no art. 72, § 1º, V, da Lei Complementar Municipal n. 117/2007, para exercer a função de professora durante o período de 06/03/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 17/SEMED/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 436.549.161-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10403/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12423/2018
PROTOCOLO: 1943956
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TMEPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. ACÚMULO DE CARGOS. ILEGALIDADE. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maria Luzia Soares da Silva** realizada pelo Município de Dourados/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 117/2007 para exercer a função de professora durante o período de 18/09/2017 a 19/12/2017, conforme Resolução n. 92/SEMED/2017.

Após constatar que *"a servidora ora analisada possui, num mesmo período, três relações jurídicas de trabalho para a função de professor, contrariando a redação constitucional prevista no art. 37, XVI, "a""* a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (f. 64-66).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato (f. 67).

Considerando que a servidora possui vínculos concomitantes com o Município que resultam no acúmulo ilegal de cargos, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que não se manifestou, conforme Despacho de folha 75.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Dourados/MS através da Lei Complementar Municipal n. 117/2007, a Gestora realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de professora conforme autorizativo contido no art. 72, § 1º, V, da Norma retrocitada.

Considerando que a servidora possui vínculos concomitantes com o Município que resultam no acúmulo ilegal de cargos, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante. No entanto, a Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis.*

Conforme informa a equipe técnica à folha 65 há acúmulo ilegal de cargos:

PROCESSO	PROTOCOLO	REMESSA	MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	C.H.	PERÍODO
		113006	114767434009 - 1	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	20	01/08/2017 a 19/12/2017
TC/16931/2017	1835876	103461	114767434008 - 1	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	30	03/04/2017 a 31/12/2017
		119122	114767434010 - 1	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	20	18/09/2017 a 19/12/2017

Os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição de República tratam do tema 'acumulação remunerada de cargos, empregos ou de funções públicas'. Assim prescrevem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (...)".

Como se vê, não há margem de interpretação para a literalidade da Constituição, tampouco entrelinhas ou limitações, como as famosas expressões "nos termos da lei", "na forma da lei", "a lei regulará". Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena, pois o constituinte lhe conferiu normatividade suficiente à sua eficiência imediata.

Sendo assim, havendo compatibilidade de horários, é permitida, sim, senhor, a acumulação de dois cargos de professores ou de dois cargos de profissionais de saúde, situações que não se amoldam ao caso sob exame.

O dispositivo constitucional tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Cumpre observar que não há diferenciação quanto ao fato de o cargo a ser acumulado ter caráter efetivo, temporário ou em comissão, o que diz respeito à forma de provimento do cargo e não à sua natureza.

Em suma, verificou-se que a regra é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na violação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, visto que a servidora acumula cargos em flagrante ilegalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX′ da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, materializada mediante cumulação ilegal de cargos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Maria Luzia Soares da Silva** realizada pelo Município de Dourados/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 117/2007 para exercer a função de professora durante o período de 18/09/2017 a 19/12/2017, por violar os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (acumulação ilegal de cargo);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 436.549.161-04, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação às disposições dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, materializada mediante cumulação ilegal de cargos, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10290/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12464/2013
PROTOCOLO: 1432816
ÓRGÃOPREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/2013
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO: JOSÉ LUIZ FILGUEIRA FILHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 10/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA CONDUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, MEDIANTE EMISSÃO DE PARECERES ESCRITOS OU VERBAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 114.000,00
VIGÊNCIA: 11/3/2013 A 30/4/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. PREGÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO INSANÁVEL DE ILEGALIDADE QUE ATINGE AS FASES SUBSEQUENTES DA CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013, da formalização Contrato Administrativo n. 41/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Nioaque - MS e José Luiz Filgueira Filho, ao custo inicial de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013 e do 1º Termo Aditivo, *com ressalva*, pelas remessas intempestivas e pela regularidade da execução financeira contratual (peça 55, fs. 239-243).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato, e pugnou pela impugnação da despesa e pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 58, fs. 249-252).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013

Em sede de análise técnica (peça 37, f. 185), foi apontada a presença dos documentos atinentes ao certame licitatório, nos termos da lei n. 10520/2002.

No entanto, em razão da natureza dos serviços pretendidos pela Administração Municipal (assessoramento jurídico), foi encaminhado Termo de Intimação ao responsável para que apresentasse justificativa acerca das seguintes questões (peça 39):

I. Informações acerca do quantitativo de servidores na estrutura do Executivo Municipal, que desempenham atividade de cunho jurídico, informando os seus respectivos vencimentos, bem como a forma de provimento nos referidos cargos (se comissionado ou efetivo);
II. Comprovantes das atividades realizadas pelo contratado, mediante cópia dos atos desenvolvidos em prol da Prefeitura Municipal, tanto em sede administrativa quanto judicial, conforme previsto nas cláusulas 1ª e 6ª do contrato;
III. Dados a respeito de concurso realizado pela Prefeitura Municipal, prevendo o provimento de cargos na área jurídica, mediante a apresentação de cópia do respectivo edital e dados sobre eventuais candidatos aprovados que tomaram posse no respectivo cargo;
IV. Informações sobre a forma como os serviços previstos na presente contratação foram prestados, em período anterior. Em tendo sido formalizados contratos, que se encaminhem as respectivas cópias".

Em resposta, o Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação salientou que como não ocupava mais o cargo de Chefe do Executivo Municipal, não poderia trazer informações a respeito do quantitativo de servidores realizando serviços de cunho jurídico, bem como acerca da realização de concurso público prevendo cargos na área jurídica.

Ressaltou ainda, que embora o município possua Procurador Jurídico o contrato foi formalizado com o fito se de obter apoio nas tomadas de decisões estratégicas, bem como complementar as atividades do órgão por meio de orientações e transferências de metodologias e experiências que possam auxiliar a administração pública municipal; que os serviços se referem à assessoria; que os funcionários públicos municipais continuaram desenvolvendo as atribuições inerentes a cada cargo, diariamente, não devendo ser confundida as atribuições do cargo de advogado com as atividades objeto do contrato, pois são diferentes em sua essência e especificidades.

Por fim, em relação à remessa intempestiva de documentos informou que se deu em razão de erro formal, mas que tal fato não trouxe prejuízo ao erário (peça 53).

Em relação a licitações prevendo objeto semelhante ao do presente caso, em julgados anteriores esta Relatoria se manifestou de forma contrária, mormente em razão de entendimento firmado por esta Corte no Parecer-C nº 00/0044/2001, formulado em resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, e que se apresenta no seguinte sentido:

"Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e também, por representarem contratação de mão de obra em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93".

E no caso em tela, de acordo com previsão contida no item 1 do edital do certame licitatório (peça 6, fs. 25-26), e que foi reproduzida cláusula primeira do contrato (peça 15, f. 93), a licitação foi realizada na busca de serviços jurídicos para a *condução de processos licitatórios, mediante a emissão de pareceres escritos ou verbais; assessoramento jurídico nos demais atos administrativos a serem praticados, tais como atos de pessoal; emissão de decretos e portarias; assessoramento jurídico ao na elaboração de Projetos de Lei, emendas à Lei Orgânica do Município, autógrafos de lei, vetos; bem como o patrocínio, em juízo, das ações em que o Município de Nioaque, ou seus dirigentes integrantes do Poder Executivo, nesta qualidade, figurem na qualidade autores, réus, litisconsortes, assistentes ou opoentes, em qualquer instância, juízo ou tribunal*.

Ocorre que, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Nioaque – MS, por meio do endereço eletrônico www.nioaque.ms.gov.br, observamos que na Lei Municipal n. 2165/2005 que dispôs sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo Municipal já havia previsão de Assessoria Jurídica na estrutura básica da prefeitura.

Referida legislação, por sua vez, teve a sua redação alterada pela Lei Complementar Municipal n. 2274/2009 e Lei Complementar Municipal n. 2407/2014, por meio das quais a Assessoria Jurídica do município foi transformada em Procuradoria Jurídica, com previsão de provimento em comissão (Anexo II), sendo que nesta última (Lei Complementar Municipal n. 2407/2014) foram estabelecidas ao Procurador Jurídico, entre outras, as seguintes atribuições:

"Art. 16 – A Procuradoria Jurídica do Município, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete:

I – planejar, coordenar, controlar a executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do município:
II – prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal, bem como a emissão de pareceres, normativos ou não, para fixar interpretação de leis ou atos administrativos;
III – a orientação na elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos normativos de competência do Prefeito Municipal, Gerentes ou secretários Municipais;
IV – ...

V – ...

VI – a defesa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito Municipal e a representação judicial do Município e de suas entidades de direito público;
VII - ...

VIII – a proposição ao Prefeito Municipal de encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos e a elaboração da correspondente petição e das informações que devam ser prestadas pelo Prefeito Municipal;
IX - ...

X – a proposição de atos de natureza geral e medidas de caráter jurídico, que visem a proteger o patrimônio público e a manifestação sobre providências de ordem administrativa e jurídica aconselhadas pelo interesse público;
XI – a defesa dos interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos;
XII – a proposição de medidas de uniformização da jurisprudência administrativa e a elaboração de minutas de termos de contratos a serem firmados pelo Município;
XIII – a manifestação prévia com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a administração direta;
XIV – a manifestação, sempre que solicitada, em processo administrativo disciplinar ou outros em que haja questão judicial que exija orientação jurídica como condição de seu prosseguimento;
XV – a representação ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse e pela aplicação das leis vigentes;
XVI - ...

XVII – a organização e sistematização de coletânea da legislação municipal e de atos do Prefeito Municipal;
XVIII – assistir ao Prefeito Municipal e o órgão ou entidades da administração municipal em matéria de sua competência."

Portanto, confrontando-se as previsões contidas no edital da licitação e com as atividades que competem à Procuradoria Jurídica do Município, se observa que os serviços previstos no objeto alcançaram atribuições de competência do Procurador Municipal, evidenciando que houve terceirização de atividade-fim do órgão licitante, fato este que será pormenorizado na presente decisão quando passarmos à apreciação da execução contratual.

No que se refere a licitações prevendo objeto semelhante ao do presente caso, aliás, em julgados anteriores esta Relatoria se manifestou de forma contrária, mormente em razão de entendimento firmado por esta Corte no Parecer-C nº 00/0044/2001, formulado em resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, e que se apresenta no seguinte sentido:

"Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93".

Em verdade e recorrentemente, gestores de várias Prefeituras e Câmaras Municipais têm celebrado contratos prevendo a terceirização de serviços, ao invés de buscar a realização de concurso público para dotar o órgão com funcionários aptos à realização das atividades, em evidente violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

E tal medida poderia ter sido buscada pelo gestor, uma vez que ficou à frente do Executivo Municipal no período de 2013-2016 (quatro anos) e, principalmente, porque o município desde a referida época contava com apenas um Procurador Jurídico.

Em razão das questões acima expostas, portanto, fica claro que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 10/2013 - levado a efeito pelo Município de Nioaque/MS contém vício insanável, consubstanciado pela terceirização irregular de atividade-fim do órgão licitante e violação a previsão constitucional da realização de concurso público, o implica no reconhecimento da sua ilegalidade/nulidade.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 41/2013

Diante dos fatos e fundamentos expostos no item anterior, ainda que na formalização do contrato tenham sido observadas as disposições contidas no art. 55, da Lei de Licitações, por se tratar de instrumento proveniente de ato anterior que ora se reconhece como ilegal/nulo (procedimento licitatório), o contrato também assim se afigura, conforme disposição contida no art. 49, § 2º, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Com isso e de acordo com o art. 59, da referida legislação, o instrumento de contrato não produz os efeitos jurídicos pretendidos e os já produzidos acabam por se desconstituir.

Cabe ressaltar ainda, que na analise técnica (peça 37, fs. 185-186) consta a informação que o contrato foi remetido a esta Corte após o decurso do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Ainda que tenham sido observados os limites legais para a prorrogação da vigência e acréscimo de valores ao contrato, previstos nos arts. 57, II e 65, §

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

1º, da Lei de Licitações, o mesmo raciocínio aplicado ao contrato deve ser levado a efeito em relação ao Termo Aditivo formalizado (1º), uma vez que decorre de instrumento que ora se reconhece como detentor de vício insanável de ilegalidade/nulidade.

Ressalte-se, que o referido Aditivo não se fez acompanhar da respectiva justificativa e autorização; da planilha orçamentária; do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro; do Subanexo XVIII, além do fato da remessa a esta Corte ter sido intempestivamente efetivada, contrariando disposições contidas nas normas procedimentais do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A e B, 2, 4, 5 e 6, da Instrução Normativa n. 35/2011.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2013

Quanto à execução do contrato, a despeito da equivalência contábil apontada no levantamento financeiro da análise técnica (peça 55, f. 241), no qual foi apontado o total executado no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), os vícios de ilegalidade/nulidade apresentados nas fases anteriores da contratação acabam por atingir/contaminar também a execução financeira contratual.

Além disso, há que ressaltar ao responder o Termo de Intimação o Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação trouxe aos autos relação de processos com o fito de comprovar a efetiva realização dos serviços contratados.

Ao consultarmos o site do Tribunal Regional do Trabalho (http://www.trt24.jus.br/web/guest/consulta-processual), verificamos que o contratado, efetivamente, atuou na defesa do município em grande parte dos processos informados (peça 53, f. 237), fazendo cair por terra a alegação de que somente realizou serviços de assessoramento junto ao Executivo Municipal, materializando de maneira definitiva a terceirização de atividade-fim do órgão contratante.

Em razão disso, também ficou evidenciada a má gestão/aplicação de recursos públicos, já que em parte dos processos mencionados a defesa do município foi realizada pelo Procurador Jurídico, deixando claro que mesmo o órgão contratante contando com servidor apto à representação do município em juízo levou à frente a formalização do contrato ora em apreciação, fato este que redundou em gastos desnecessários e trouxe prejuízo ao erário do ente municipal.

Assim, o vício insanável constatado na fase do procedimento licitatório e que atinge as demais fases da contratação, aliado a comprovação da terceirização de atividade-fim do ente público municipal, implica no reconhecimento da ilegalidade/nulidade da execução contratual, razão pela qual deve ser impugnado o valor total da despesa e que totalizou R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), para fins de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.396.251-91 pelo ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do município.

Ainda como consequência pela irregularidade/ilegalidade acima mencionada, deve ser aplicada multa ao referido ex-Gestor em percentual sobre o valor do dano causado ao erário, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, II, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a contratação de assessoria jurídica mesmo havendo Procuradoria Jurídica constituída no município; a terceirização irregular de atividade-fim cuja atribuição cabe a servidor pertencente ao órgão contratante; a celebração de contrato em detrimento à realização de concurso público, violando previsão constitucional; a má gestão/aplicação de recursos públicos implicando em prejuízos ao erário; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *fixo* ao Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.396.251-91, multa no valor correspondente a 231 (duzentas e trinta e uma) UFERMS, que equivale a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, II, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano ao erário; e multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelas remessas fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 41/2013 e do 1º Termo Aditivo, a despeito dos seus envios terem sido efetivados, respectivamente, com atraso de 59 dias e 1312 dias, uma vez que de acordo com critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, totalizando assim multa no valor correspondente a 261 (duzentas e sessenta e uma) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do o fundamento do art. 124, III, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018,
DECIDO:

4.1. Pela **ilegalidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 10/2013, da formalização Contrato Administrativo n. 41/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, por vício insanável de nulidade no processo licitatório administrativo que alcançou as demais fases da contratação, nos termos do art. 49, § 2º, e art. 59, da lei n. 8666/1993;

4.2. Impugnar o valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) correspondente ao montante dispendido na execução do contrato, para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário do município, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.396.251-91, ao ressarcimento do montante impugnado aos cofres do município, atualizado a contar de 29/4/2014, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II, e III, "a", e § 1º, IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. Aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal de Nioaque – MS, *Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.396.251-91, no valor correspondente a correspondente **261 (duzentas e sessenta e uma) UFERMS,** assim distribuída:

4.3.1. 231 (duzentas e trinta e uma) UFERMS, que equivale a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, termos do art. 43, 44 e art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. do art. 181, II, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3.2. 30 (trinta) UFERMS, pelas remessas fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 41/2013 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.4. Conceder o prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres do município e para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação nos autos das providências no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30011/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31644/2016
PROTOCOLO: 1772380
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

José Fernando Barbosa dos Santos, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 15484/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24406/2017
PROTOCOLO: 1868631
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ari Basso à peça digital 01 (f. 2-32), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a DSG - G.JD - 7210/2016 nos autos TC nº 74059/2011.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a DSG - G.JD - 7210/2016 à peça digital nº 37 (f. 51-52), proferida nos autos TC nº 74059/2011.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 15477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24405/2017
PROTOCOLO: 1868629
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ari Basso à peça digital 01 (f. 2-33), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a DSG – G.JRPC – 1568/2016 nos autos TC nº 11109/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a DSG – G.JRPC – 1568/2016 à peça digital nº 19 (f. 291-292), proferida nos autos TC nº 11109/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 15390/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24403/2017
PROTOCOLO: 1868627
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ari Basso, à peça digital 01 (f. 2-33), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o DSG – G.JRPC – 1568/2016 nos autos nº TC/11109/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o DSG – G.JRPC – 1568/2016 à peça digital nº 19 (f. 291-292), proferida nos autos nº TC/11109/2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23918/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6733/2018
PROTOCOLO : 1908981
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, à peça digital 01 (f. 2-15), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1883/2017, nos autos nº TC/17625/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1883/2017, à peça digital nº 24 (f. 206-209), proferida nos autos nº TC/17625/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23934/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8748/2018
PROTOCOLO: 1921403
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Maria Eulina Rocha dos Santos, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 2844/2018, nos autos nº TC/03103/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 2844/2018, à peça digital nº 27 (f. 141-147), proferida nos autos nº TC/03103/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23931/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8742/2018
PROTOCOLO: 1921402
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Maria Eulina Rocha dos Santos, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 2843/2018, nos autos nº TC/03152/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 2843/2018, à peça digital nº 34 (f. 206-212), proferida nos autos nº TC/03152/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23926/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6736/2018
PROTOCOLO : 1908970
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto De

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Magalhães, à peça digital 01 (f. 2-13), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 8703/2017, nos autos nº TC/2875/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 8703/2017, à peça digital nº 32 (f. 1026-1029), proferida nos autos nº TC/2875/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6726/2018
PROTOCOLO: 1908983
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, à peça digital 01 (f. 2-15), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1867/2017, nos autos nº TC/879/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1867/2017, à peça digital nº 46 (f. 635-638), proferido nos autos nº TC/879/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23862/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5404/2017
PROTOCOLO: 1798279
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,
Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Donato Lopes da Silva, à peça digital 01 (f. 2-22), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 703/2016, nos autos nº TC/907/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 703/2016, de peça digital nº 34 (f. 104-106), proferido nos autos nº TC/907/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Educação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 166, § 1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23898/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3757/2019
PROTOCOLO: 1969223
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rogério Rodrigues Rosalin, à peça digital nº 01 (f. 2-18), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 19233/2017, nos autos nº TC/14121/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.
No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 19233/2017, à peça digital nº 8 (f. 70-72), proferida nos autos nº TC/14121/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 27044/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13590/2018
PROTOCOLO: 1949812
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, *Sr. Valdecy Peira da Costa*, face à **Decisão Singular nº 3734/2018**, proferida nos autos **TC nº 24864/2012** que decidiu pela irregularidade e ilegalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 002/2011.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 24864/2012 *(fls. 405)*.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, visto que o requerente poderá ser compelido ao pagamento da multa imposta durante a tramitação destes autos.

Por esse motivo ***concedo o efeito suspensivo ao pedido,*** e **DETERMINO*:***

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

2. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que o requerente não colacionou nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 27072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13488/2018
PROTOCOLO: 1949215
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, *Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi*, face ao **Acórdão nº 1571/2018**, proferido nos autos **TC nº 96924/2011/001m,** o qual manteve integralmente os termos do Acórdão nº 1077/2015.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 18831/2019 *(fls. 67)*. Após, os autos foram enviados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, visto que o requerente poderá ser compelido ao pagamento da multa imposta durante a tramitação destes autos.

Por esse motivo ***concedo o efeito suspensivo ao pedido***, e **DETERMINO*:***

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

2. A remessa dos autos Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que a requerente não colacionou documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 28191/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4082/2018
PROTOCOLO: 1896883
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO: SIRLENE SOLEI VIEIRA MICHELS
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 16945/2018 (*fls. 117-118)*, constatou que os documentos relativos ao Contrato nº 2/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 1/2017, já foi encaminhada a esta Corte de Contas e encontra-se autuada no processo **TC nº 1929/2018**.

Da mesma forma a 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 13715/2019 *(fls. 120-121)*, entendeu pela extinção do processo, em face à duplicidade de registros nesta Corte.

Assim sendo, nos termos do art. 186, inciso V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 determino a **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 29321/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19032/2017
PROTOCOLO: 1842548
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 17953/2018 (*fls. 325-326)*, constatou que os documentos relativos à Ata de Registro de Preço nº 44/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 62/2017, já foram encaminhados a esta Corte de Contas e encontram-se autuados no processo **TC nº 18821/2017**.

Da mesma forma a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 13688/2019 *(fls. 327)*, entendeu pela extinção do feito e arquivamento dos autos, em face à duplicidade de registros nesta Corte.

Assim sendo, nos termos do art. 186, inciso V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 determino a **EXTINÇÃO** e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

ARQUIVAMENTO do presente processo.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 29785/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10258/2017
PROTOCOLO: 1817277
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de **Sivaldo Moreira da Silva** realizada pelo Município de Antônio João/MS para exercer a função de inspetor de alunos durante o período de 13/02/2017 a 10/07/2017 conforme Contrato n. 82/2017.

Considerando que a convocação acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, *"f.1"*, do Regimento Interno.
Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIO FERREIRA DA SILVA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018. **INTIMA**, pelo presente edital, **Claudio Ferreira da Silva**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/7462/2015**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, resposta quanto ao disposto no **Despacho DSP-G.RC-3208/2019** (f. 160-163), deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30097/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18726/2016
PROTOCOLO: 1734517
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO/2011
INTERESSADO: EDINEZ BILIO AMORIM
FUNÇÃO: PROFESSOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.
Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Edinez Bilio Amorim, contratado pela Prefeitura Municipal de Jateí, para exercer a função de professor, no período de 8.2.2011 a 22.12.2011.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPGP-28945/2019 (peça 24), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/27833/2011.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28632/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5691/2019
PROTOCOLO: 1976847
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA – FUNDEB
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: GEROLINA DA SILVA ALVES
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-3006/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.
Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Gerolina da Silva Alves, ex-secretária de Educação do Município de Água Clara, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-3006/2018, proferido no Processo TC/8332/2015, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara - Fundeb, referente ao exercício financeiro de 2014, bem como apenou a requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-20170/2019 (peça 3), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação da requerente e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28592/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4519/2019
PROTOCOLO: 1975196
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-2736/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-2736/2018, proferido no Processo TC/5777/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-18733/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28622/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4514/2019
PROTOCOLO: 1975209
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-2729/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-2729/2018, proferido no Processo TC/5761/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-18706/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28584/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4510/2019
PROTOCOLO: 1975200
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: LUCAS COSME CRISTALDO BABOSA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-2736/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, ex-secretário de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-2736/2018, proferido no Processo TC/5777/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-18763/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.JD - 30920/2019
PROCESSO TC/MS: TC/04876/2012/001
PROTOCOLO: 1930969
ÓRGÃO: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

PROCESSO TC/MS: TC/22398/2017
PROTOCOLO INICIAL: 1843906
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): AVERALDO BARBOSA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27106/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4822/2019
PROTOCOLO: 1976192
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.
Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 27113/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4808/2019
PROTOCOLO: 1976162
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 27112/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4804/2019
PROTOCOLO: 1976199
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).
Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 27104/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4759/2019
PROTOCOLO: 1976083
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 29581/2019

PROCESSO TC/MS: TC/636/2017
PROTOCOLO: 1777993
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Contrato Administrativo nº 132/2016, por Dispensa de Licitação, firmada entre a acima citada e a Empresa KZT – Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda. – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09

especializada para atendimento domiciliar, para cumprimento de decisão judicial.

As 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4647/2018 (pp.237-238).

Órgãos de Apoio desta Corte de Contas, por meio da análise ANA - 6ICE - 27871/2018 e do Parecer PAR - 2ª PRC - 10269/2019, opinaram pelo arquivamento por perda do objeto, uma vez que não houve execução financeira do contrato em apreço.

Assim, DETERMINO o arquivamento do feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 11, V, alínea "a" da RITCE/MS nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao Cartório, aos trâmites regimentais.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.MCM - 30587/2019
PROCESSO TC/MS: TC/04884/2012
PROTOCOLO: 1295839
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAÍBA
ORDENADORA DE DESPESAS: JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL (OAB/MS Nº 20.716)
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

DESPACHO DSP - G.MCM - 30874/2019
PROCESSO TC/MS: TC/21433/2015
PROTOCOLO: 1656040
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MS Nº 22.693)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA.

PROCESSO TC/MS: TC/8416/2016/001
PROTOCOLO INICIAL: 1877714
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/08/19 14:09